



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 443.812 - SC (2013/0397521-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : LÚCIO IMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : GABRIEL THADEU BENEDET DE MENEZES E OUTRO(S)
EMBARGADO : TAURINO PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO : WERNER BACKES
EMBARGADO : CONDOMINIO DO EDIFICIO HENRIQUE PAULO DE FRONTIN
ADVOGADO : ANDERSON SCOTTI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL PROTOCOLIZADO A DESTEMPO. ALEGAÇÃO DE TEMPESTIVIDADE NÃO COMPROVADA. DECISÃO MANTIDA.

1. O prazo para interposição do recurso especial é de 15 (quinze) dias, a teor do que dispõe o art. 508 do CPC.
2. No caso concreto, de acordo como que consta dos autos, o especial foi interposto após o transcurso do prazo, não tendo a parte recorrente logrado êxito em comprovar sua tempestividade.
3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 17 de dezembro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 443.812 - SC (2013/0397521-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : **LÚCIO IMÓVEIS LTDA**
ADVOGADO : **GABRIEL THADEU BENEDET DE MENEZES E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **TAURINO PEREIRA E OUTRO**
ADVOGADO : **WERNER BACKES**
EMBARGADO : **CONDOMINIO DO EDIFICIO HENRIQUE PAULO DE FRONTIN**
ADVOGADO : **ANDERSON SCOTTI**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos a decisão monocrática desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, sob o fundamento de que o recurso especial é intempestivo.

Em suas razões, a embargante alega (e-STJ fl. 767):

"Todavia, a decisão embargada apresenta erro material, uma vez que considerou que o recurso foi protocolizado no dia 18/09/2012 quando na realidade foi protocolizado no dia 14/09/2012, através do protocolo unificado, conforme cópia do recurso protocolizada que segue.

O que ocorreu foi que o setor de registro não digitalizou o verso da fl. 546 do processo físico ou fl. 669 do processo virtual, onde constava o protocolo datado do dia 14/09/2012".

Ao final, pede o acolhimento dos embargos de declaração, a fim de que seja suprido o vício apontado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 443.812 - SC (2013/0397521-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : LÚCIO IMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : GABRIEL THADEU BENEDET DE MENEZES E OUTRO(S)
EMBARGADO : TAURINO PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO : WERNER BACKES
EMBARGADO : CONDOMINIO DO EDIFICIO HENRIQUE PAULO DE FRONTIN
ADVOGADO : ANDERSON SCOTTI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL PROTOCOLIZADO A DESTEMPO. ALEGAÇÃO DE TEMPESTIVIDADE NÃO COMPROVADA. DECISÃO MANTIDA.

1. O prazo para interposição do recurso especial é de 15 (quinze) dias, a teor do que dispõe o art. 508 do CPC.
2. No caso concreto, de acordo como que consta dos autos, o especial foi interposto após o transcurso do prazo, não tendo a parte recorrente logrado êxito em comprovar sua tempestividade.
3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 443.812 - SC (2013/0397521-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : LÚCIO IMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : GABRIEL THADEU BENEDET DE MENEZES E OUTRO(S)
EMBARGADO : TAURINO PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO : WERNER BACKES
EMBARGADO : CONDOMINIO DO EDIFICIO HENRIQUE PAULO DE FRONTIN
ADVOGADO : ANDERSON SCOTTI

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Considerando que o objetivo do recurso é a reforma da decisão, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, tendo em vista os princípios da economia processual e da celeridade e à luz de precedentes desta Corte (EDcl no Ag n. 1.304.199/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/6/2012, DJe 21/6/2012).

A recorrente não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fl. 763):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que inadmitiu o recurso especial sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 726/728) (a) incidência da Súmula n. 83/STJ e (b) inobservância das normas legais para a comprovação do dissídio jurisprudencial.

Decido.

O recurso especial é intempestivo.

O acórdão recorrido foi publicado em 31/8/2012, sexta-feira (e-STJ fl. 667). Por conseguinte, o prazo de 15 (quinze) dias para interposição do recurso especial iniciou-se em 3/9/2012, segunda-feira, e encerrou-se em 17/9/2012, terça-feira.

Todavia, o especial foi protocolizado somente no dia 18/9/2012, quarta-feira (e-STJ fls. 669/677), não ficando comprovada causa legal de suspensão ou interrupção do prazo.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC.

Publique-se e intimem-se.

O documento apresentado pela parte (e-STJ fl. 769) não se presta a comprovar que o recurso tenha mesmo sido protocolizado em 14/09/2012, conforme alegado, eis que a data está ilegível.

Dessa forma, deve ser considerada a data de 18/09/2012, constante do documento de fl. 669 (e-STJ), sendo, portanto, o recurso intempestivo.

Assim, não prosperam as alegações recursais, devendo ser mantida a decisão impugnada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, ao qual NEGO PROVIMENTO.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0397521-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
AREsp 443.812 / SC

Números Origem: 020040190331 20120296196000200 20120296196000201 920591320138240000

EM MESA

JULGADO: 17/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LÚCIO IMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : GABRIEL THADEU BENEDET DE MENEZES E OUTRO(S)
AGRAVADO : TAURINO PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO : WERNER BACKES
AGRAVADO : CONDOMINIO DO EDIFICIO HENRIQUE PAULO DE FRONTIN
ADVOGADO : ANDERSON SCOTTI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Condomínio

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : LÚCIO IMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : GABRIEL THADEU BENEDET DE MENEZES E OUTRO(S)
EMBARGADO : TAURINO PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO : WERNER BACKES
EMBARGADO : CONDOMINIO DO EDIFICIO HENRIQUE PAULO DE FRONTIN
ADVOGADO : ANDERSON SCOTTI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.